

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de processo apartado de Tomada de Contas Especial deflagrado por força do Acórdão 2.476/2018 – Plenário, proferido nos autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ (TC-046.584/2012-9), referente ao exercício de 2011.

2. Mediante a precitada deliberação, o Plenário desta Corte julgou regulares as contas de diversos responsáveis do Senac/ARRJ e determinou que fossem promovidas as citações solidárias de outros agentes e empresas, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da entidade as quantias especificadas no **decisum**, em face de ocorrências verificadas em contratos de patrocínio de eventos relativas à inclusão, na prestação de contas, de notas fiscais canceladas posteriormente à sua apresentação, utilizadas em duplicidade, incompatíveis com o período de execução do evento e/ou que não correspondiam à localização de sede ou filiais das empresas.

3. Nada obstante, foram verificados indícios de irregularidades na execução de convênios/contratos firmados pela entidade – com as sociedades empresárias Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – em exercício diverso daquele relativo às contas anuais analisadas (2011). Em consequência, o Plenário despoletou o seguinte comando igualmente por meio do Acórdão 2.476/2018:

“9.4. determinar a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução/TCU 259/2014, com vistas a promover a citação solidária dos responsáveis a seguir discriminados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento dos correspondentes expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa e/ou recolham ao Senac/ARRJ as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, tendo em vista as irregularidades que deram origem a débito, constatadas na execução dos convênios/contratos firmados pelo Senac/ARRJ com as sociedades empresárias Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., realizados em exercícios diversos de 2011, a partir de cópia dos elementos pertinentes destes autos:

9.4.1. Sr. Orlando Santos Diniz solidariamente com as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.:

9.4.1.1. em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da ausência de apresentação da prestação de contas do **15º Senac Rio Fashion Business**:

Data	Valor (R\$)
17/12/2009	2.427.102,83
8/1/2010	1.826.858,60
22/1/2010	1.829.503,00

9.4.1.2. em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente de irregularidade verificada na prestação de contas do **16º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech**, referente às empresas patrocinadas que anexaram à prestação de contas do Sesc/ARRJ (e também do Senac/ARRJ) diversos documentos fiscais e apresentaram, em substituição, a NF 1497 da empresa CAS Pires Promoções e Eventos Ltda., que tem os mesmos sócios de uma das empresas patrocinadas, relativa à prestação de serviços de coordenação e gerenciamento, incluindo hospedagem de convidados e compradores do evento, não havendo como asseverar que os serviços a ela associado foram prestados, de fato, na organização do evento patrocinado, ante a ausência de relação de hóspedes, indicando nome, hotel, período de hospedagem e relação com o evento, bem como menção a outro evento, Congresso Brasileiro de Cirurgia Dermatologia:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

31/5/2010

290.707,00”

4. Instados a se manifestar nestes autos, o Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ à época dos fatos, e as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. optaram por não trazer seus elementos de defesa ao descortino do Tribunal tampouco adimpliram a dívida, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Após examinar o mérito do processo, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE opinou, em substância, pela irregularidade das contas do ex-gestor e das empresas, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado e imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Também sugeriu aplicar ao Sr. Orlando Santos Diniz a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU concordou, em essência, com a proposta da SecexTCE, dissentido somente da hipótese de inabilitação, porquanto não houve análise da gravidade da conduta do ex-agente por parte da Secretaria instrutiva.

7. Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e o encaminhamento oferecido ao Tribunal para os autos, passo à apreciação da matéria.

8. Como visto na deliberação parcialmente reproduzida acima, não houve a comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas empregadas em contratos de patrocínio, em face da falta de apresentação da prestação de contas do **15º Senac Rio Fashion Business** e de irregularidades constatadas na prestação de contas do **16º Senac Rio Fashion Business** e **Senac Rio Fashion Business Tech**, relacionadas a documentos fiscais impugnados e à ausência de demonstração de que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

9. Deve-se deixar bem vincado que a obrigação de prestar contas de recursos envolvendo a concessão de patrocínio não é tese disputada nesta Corte, consoante os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal, ‘Jurisprudência Seleccionada’:

Acórdão 6.813/2017 – 1ª Câmara, rel. min. subst. Augusto Sherman

“As entidades do Sistema S, por gerirem recursos públicos e estarem sujeitas, portanto, aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, estão obrigadas a exigir prestação de contas, física e financeira, dos valores transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio; bem como os terceiros patrocinados estão obrigados a prestá-las, por força do art. 70 da Constituição Federal.”

Acórdão 545/2015 – Plenário, rel. min. Raimundo Carreiro

“É obrigatória a apresentação de prestação de contas de recursos públicos transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio, para fins de verificação da regular aplicação de tais valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados.”

10. Destaco que o art. 70, **caput** e parágrafo único, da Constituição Federal seria o comando aplicável e suficiente para impor a obrigação de comprovação de gastos ao patrocinado que se vale de verbas públicas que lhe foram transferidas.

11. O **caput** do dispositivo precitado disciplina a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta” e seu parágrafo único associa essa fiscalização à obrigação de prestar contas a que se sujeita qualquer pessoa que “utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda (...)”.

12. As entidades do Sistema “S” gerenciam recursos decorrentes de contribuições parafiscais (receita pública), que, ao fim e ao cabo, constituem espécie do gênero “dinheiros públicos” e, por conseguinte, há necessidade de prestação de contas ao Tribunal. Nessa linha de exegese igualmente assentada conferir os Acórdãos 2.079/2015 – Plenário (de minha relatoria) e 1.770/2013 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler), bem como o MS 34.296 AgR (rel. min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018).

13. Outra questão que não é novidadeira nesta Casa de Contas, refere-se à interpretação remansosa de que as entidades de referência estão submetidas aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Cito, entre outros precedentes, os Acórdãos 1.280/2018 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler), 5.736/2020 – 1ª Câmara (rel. min. subst. André de Carvalho) e 9.804/2019 – 1ª Câmara (de minha relatoria).

14. Nessa ordem de ideias, verificada a incontestável condição de dinheiro público, os recursos transferidos por entidades do Sistema “S” sob a égide dos contratos de patrocínio devem guardar os mesmos cuidados que se têm no trato de qualquer verba pública. E por estarem sujeitas aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, essas entidades estão obrigadas a exigir a prestação de contas das despesas realizadas por parte dos terceiros patrocinados com esses recursos, bem como os terceiros estão compelidos a prestá-las, por força do que dispõe o art. 70 da CF/88.

15. Na hipótese concreta, em vista da falta de prestação de contas do evento **15º Senac Rio Fashion Business** e das irregularidades que grassaram a prestação de contas do **16º Senac Rio Fashion Business** e **Senac Rio Fashion Business Tech**, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização do ex-gestor e das empresas arroladas neste processo. Por conseguinte, as contas do ex-presidente da entidade e das sociedades empresárias devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo e imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Esclareço ainda que, no caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Acerca do tema, rememoro que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator min. Benjamin Zymler; redator min. Walton Alencar Rodrigues).

17. Neste processo, o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 24/10/2018, com o julgamento do Acórdão 2476/2018 – Plenário (peça 1), que expressamente determinou “a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial (...) com vistas a promover a citação solidária dos responsáveis” (subitem 9.4). Considerando como referência (fato gerador) as datas de ocorrência dos débitos (2009 e 2010), observa-se que não está decorrido o prazo decenal previsto no **Codex** em relação aos arrolados e às parcelas do dano ao erário. Logo, uma vez que os fatos típicos não foram colhidos pela mencionada prescrição, há plena possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Quanto à proposta oferecida pela unidade técnica de inabilitar o Sr. Orlando Santos Diniz ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, acolho a sugestão da Secex/TCE por entender que as infrações apuradas neste processo (ausência de prestação de contas de eventos e irregularidades referentes a documentos fiscais impugnados e à falta de demonstração de que os serviços contratados foram efetivamente prestados) são suficientemente graves para ensejar a aplicação dessa penalidade, nos termos do que dispõe o art. 60 da Lei 8.443/1992.

19. Por fim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como se deve encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relato